



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003507/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.486 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente CASA DAS RESISTENCIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 78. COMPETÊNCIA 11/2008.

Em relação à competência 11/2008, podem coexistir multa de mora a se referir ao fato gerador de contribuição anterior ao início de vigência da MP nº 449, de 2008, e multa por infração ao art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, esta a incidir sobre ocorrência de infração operada já ao tempo da vigência da MP nº 449, de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67/72) interposto em face de decisão (e-fls. 58/61) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.303.415-5 (e-fls. 02/05) de multa no valor de R\$ 500,00 por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 1997, com informações incorretas ou omissas, considerando-se mais benéfico o art. 32-A, inciso II, da Lei n. 8.212, de 1991, acrescentado pela MP n. 449, de 2008 (**Código de Fundamento Legal - CFL**

78), cientificado em 23/12/2010 (e-fls. 02). Os Relatórios Fiscais e planilhas anexas constam das e-fls. 19/23.

Na impugnação (e-fls. 25/29), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL.
- (c) Multa de mora.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 41/42), a Informação Fiscal de e-fls. 45/46 esclarece que o demonstrativo citado no Relatório Fiscal como “AI 78” constitui-se no “Anexo 1 ao AIOA CFL 78” (e-fls. 21) e que, conforme solicitado, apresenta o “Anexo 2 ao AIOA CFL 78” (e-fls. 47) a relacionar os segurados da competência 11/2008 a que faz referência o Anexo 1. Intimada em 27/02/2012 (e-fls. 48/50), a empresa apresenta Manifestação reiterando as razões de defesa (e-fls. 51/57).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 58/61):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

AI Debcadn0 37.303.415-6

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR A GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MULTA.

A apresentação de GFIP com informações incorretas ou com omissões configura infração à legislação previdenciária.

A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária não pode ser reduzida ou dispensada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/07/2012 (e-fls. 63/65) e o recurso voluntário (e-fls. 67/72) interposto em 03/08/2012 (e-fls. 67), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O prazo legal para apresentação do recurso foi observado
- (b) Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL.
A empresa jamais deixou de informar a remuneração de todos os segurados empregados e contribuintes individuais e a seus serviços, elaborando suas GFIPs enquanto empresa enquadrada no Simples Federal/Nacional. Logo, também não há apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, e os recolhimentos e/ou campos foram corretamente recolhidos e/ou informados, sendo as declarações inexatas. A exclusão com efeitos retroativos não tem o condão de transformar atos legais em ilegais. Ainda mais, quando a exclusão se deu por não cumprimento de uma obrigação acessória (falta de escrituração do livro caixa) e não por qualquer ato ilícito. Não houve omissão, pois com base nos dados declarados foi apurada a contribuição considerada devida. A decisão recorrida reconhece a inexistência de omissão. Se na época dos fatos a recorrente cumpriu a

obrigação na forma prevista na lei para a sua situação fiscal, não pode agora ser penalizada pela infração que inexistiu.

- (c) Multa. Caso os ADE's não sejam anulados, será devido apenas o valor do tributo recalculado, com a respectiva multa de mora a significar a improcedência do presente auto de infração.

Por força da Resolução nº 2302-000.347, de 4 de novembro de 2014 (e-fls. 77/81), o julgamento foi convertido em diligência para se aguardar pelo julgamento das demandas objeto dos processos nº 11065.003478/2010-33 e nº 11065.003479/2010-88, relativos às exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL, respectivamente, e para que, após decisões definitivas, a recorrente fosse instada a se manifestar.

No processo nº 11065.003478/2010-33, foi proferido o Acórdão 1401-005.095, de 10 de dezembro de 2020, transcrevo (e-fls. 87/100):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.

A portaria de delegação de competência, editada pelo Delegado da Receita Federal, é perfeitamente válida e eficaz para autorizar a expedição de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES FEDERAL por subordinado seu, estando de acordo com a prerrogativa dada à Autoridade Administrativa pelo Regimento Interno da Instituição (Portaria MF nº 125/2009) e Pelo Decreto-Lei nº 200/1967.

LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FATO MOTIVADOR PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.

As empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL estão dispensadas da escrituração comercial desde que mantenham, em boa guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe forem pertinentes, o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, além de todos os documentos e demais papéis que tenham servido de base para a escrituração destes livros. Comete infração passível de exclusão do SIMPLES FEDERAL a falta de escrituração/inexistência dos respectivos livros contábeis/fiscais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas mente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(...) Voto (...)

Com relação às alegações que tenham por objeto possível infringência a normas constitucionais resolvem-se pela aplicação da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos

Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

Quanto à sua manutenção no SIMPLES, por tudo o que foi exposto neste voto, é pedido que se nega provimento, por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No processo nº 11065.003479/2010-88, foi proferido o Acórdão 1401-005.096, de 10 de dezembro de 2020, transcrevo (e-fls. 101/113):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.

A portaria de delegação de competência, editada pelo Delegado da Receita Federal, é perfeitamente válida e eficaz para autorizar a expedição de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES NACIONAL por subordinado seu, estando de acordo com a prerrogativa dada à Autoridade Administrativa pelo Regimento Interno da Instituição (Portaria MF nº 125/2009) e Pelo Decreto-Lei nº 200/1967.

LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FATO MOTIVADOR PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão dispensadas da escrituração comercial desde que mantenham, em boa guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe forem pertinentes, o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, além de todos os documentos e demais papéis que tenham servido de base para a escrituração destes livros. Comete infração passível de exclusão do SIMPLES NACIONAL a falta de escrituração/inexistência dos respectivos livros contábeis/fiscais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas mente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(...) Voto (...)

Com relação às alegações que tenham por objeto possível infringência a normas constitucionais resolvem-se pela aplicação da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

Quanto à sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, por tudo o que foi exposto neste voto, é pedido que se nega provimento, por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Após a intimação da recorrente em 20/08/2021 para se manifestar (e-fls. 82/84) e apensamento do presente processo ao processo nº 11065.003505/2010-78 (e-fls. 86), o órgão

preparador em 24/09/2021 retornou o processo para julgamento (e-fls. 297/298 do processo principal nº 11065.003505/2010-78).

Extinta a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 329 do processo principal nº 11065.003505/2010-78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/07/2012 (e-fls. 63/65), o recurso interposto em 03/08/2012 (e-fls. 67) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL. A recorrente sustenta que, por ser do Simples Nacional ao tempo dos fatos geradores e da apresentação da GFIP da competência 11/2008 e por não ter a exclusão o condão de gerar efeitos retroativos, ainda mais quando a exclusão teria se dado por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração do livro caixa), nada deve, não podendo lhe ser imputada a infração de apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

A exclusão do SIMPLES NACIONAL restou confirmada em sede administrativa, processo nº 11065.003479/2010-88.

Os Atos Declaratórios Executivo de exclusão consta das e-fls. 96 do processo principal nº 11065.003505/2010-78 e especifica o momento em que se operam os efeitos da exclusão, transcrevo:

Ato Declaratório Executivo DRE/NHO nº 124, de 17 de dezembro de 2010.

A Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, no uso da competência que lhe (...) declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da falta de escrituração de livro-caixa, conforme disposto no art.29, incisos VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art.5º, inciso VIII, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007:

Nome empresarial: CASA DAS RESISTÊNCIAS LTDA

CNPJ : (...)

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.07.2007, conforme disposto no art.6º, inciso VI, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Fica, também, o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes à exclusão, conforme vedação expressa no

art.29, §1º, da Lei Complementar nº123, de 14.12.2006 (redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14.08.2007).

A exclusão do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 encontra respaldo nos arts. 29, VIII e § 1º, e 32 Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo a própria empresa confessado não possuir livro caixa desde 01 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009 (e-fls. 94 do processo principal nº 11065.003505/2010-78).

Portanto, diante da situação concreta, a GFIP restou apresentada com informações incorretas.

Multa. Compulsando o processo principal nº 11065.003505/2010-78, constata-se que para a competência 11/2008 o lançamento referente às obrigações tributárias principais foi lavrado com multa de mora (e-fls. 18 do processo principal nº 11065.003505/2010-78). A presente multa CFL 78 não se confunde com a multa de mora, conforme se verifica a partir de uma simples leitura da descrição sumária da infração e dos dispositivos legais invocados na folha de rosto do presente auto de infração (e-fls. 02).

A tabela para comparação de retroatividade benigna advinda da MP nº 449, de 03/12/2008, não incluiu linha atinente à competência 11/2008 (e-fls. 22) e a tabela “Anexo 1 ao AIOA CFL 78” evidencia a aplicação direta do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, sendo no mesmo sentido os Relatórios Fiscais (e-fls. 19 e 20).

A situação em tela é condizente com a circunstância de os fatos geradores relativos à competência 11/2008 não se sujeitarem à multa de ofício de 75%, mas apenas à multa de mora, eis que o vencimento da competência 11/2008 para fins de recolhimento das contribuições se operou antes do início da vigência da MP nº 449, de 2008, tendo o prazo para a entrega da GFIP se encerrado já ao tempo da vigência da MP nº 449, de 2008.

Logo, a presente multa CFL 78 foi imputada de forma isolada, ou seja, não foi aplicada conjuntamente com multa de ofício, podendo coexistir com a multa de mora em razão de a multa CFL 78 não punir a demora no recolhimento das contribuições, mas a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro